



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecerjurídico

Processo – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019 - Prorrogação de Prazo

Interessada: Secretária de Administração e Finanças.

Assunto Prorrogação do Prazo constante no contrato 003/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de ar-condicionado, para atender as necessidades da Câmara Municipal-MT, com validade até 23/05/2020, estendendo-se pelo período de 12 meses, até a data de 23 de maio de 2021

Trata-se de pedido de Aditamento ao Contrato nº 003/2019, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa **NILTON FIDELIS 91363047191 – ME**, Prorrogação de Prazo pelo período de 12 (doze) meses, devidamente fundamentado pelo fiscal do contrato e também Chefe de Divisão de Patrimônio, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua além de ser benéfico e econômico e a casa de leis não dispõe de pessoal especializado nesse tipo de manutenção”. “Ressalta-se ainda, que diante do cenário de Pandemia referente ao Covid-19, somos temerosos de que o processo sofresse atrasos e os aparelhos do Data Center da Câmara Municipal de Sinop não podem ficar sem refrigeração por nenhum dia subsequente, par não serem danificados”.

O aditamento será no valor de R\$ 44.150,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais), sem reajustes. A contratante pagará à contratada conforme execução dos serviços descritos nos itens do contrato.

Junto ao presente encontra-se a autorização expressa elaborada pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Ofício enviado pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato, fls (003).

Consulta existência de recursos orçamentários, enviada pelo departamento de contabilidade fls (012), informando a disponibilidade e previsão do recurso orçamentário, com dotação orçamentária nº 3390.39.00.000 – Serviços de Terceiro – Pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Pois bem, o pedido de alteração ou aditamento é perfeitamente possível. Outrossim, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais desta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede e fiscal do contrato.

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

§ 1º—Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato...”

Ressalta-se ainda ao gestor público deve ter zelo e transparência com o erário público quando dos pagamentos.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento recente emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **é no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.**

Nesse sentido é o presente posicionamento do E. Tribunal de Contas:

“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública previstas na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93..."

Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 003/2019, com prorrogação do prazo de doze meses até (23/05/2021), celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa **NILTON FIDELIS 91363047191 – ME**

É o Parecer

Sinop, 25 de maio de 2020.

Dirceu da Silva

OAB/MT 6444-B

Advogado da Câmara